

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2469335820190905110910

Processo 0801619-22.2019.8.23.0010 ☆ - (225 dia(s) em tramitação)

Status: **SUSPENSO OU SOBRESTADO**

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reaices ↑					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros ↑					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/>					
Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/>					
Descrição: <input type="text"/>					

40 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 40

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
<input type="checkbox"/>	40	05/09/2019 11:09:10	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	40.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2562211PETICAOINTERLOCUTORIADEV01.PDF Público
	40.2	Arquivo: DECISAO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2562211PETICAOINTERLOCUTORIADEVAnexo01.PDF Público
	39	09/08/2019 00:06:02	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 31.	SISTEMA CNJ
	38	07/08/2019 00:03:52	DECORRIDO PRAZO DE BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ (P/ advgs. de BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 32.	SISTEMA CNJ
	37	06/08/2019 00:06:16	DECORRIDO PRAZO DE BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ (P/ advgs. de BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ *Referente ao evento (seq. 23) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS(11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 25.	SISTEMA CNJ
	36	06/08/2019 00:06:16	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 23) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS(11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 24.	SISTEMA CNJ
	35	01/08/2019 10:49:35	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 31.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	34	30/07/2019 14:43:01	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 30/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 30) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 32.	Wallyson Barbosa Moura Advogado
	33	30/07/2019 13:56:22	PROCESSO SUSPENSO Por 60 dias corridos a partir de 30/07/2019	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário
	32	30/07/2019 13:56:14	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08016192220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica na decisão do Agravo de Instrumento anexa, há de ser devolvido ao Réu a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) dos valores depositados a título de honorários periciais, ante o acordo de cooperação entre a seguradora e o Tribunal que fixou em duzentos reais os valores das perícias judiciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$200,00 (duzentos reais)**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001122-15.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

AGRAVADO: BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge quanto à decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que a agravante realizasse o recolhimento das custas referentes à perícia médica a ser feita na agravada.

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que o caso dos autos não se trata de uma relação de consumo, pois não há discricionariedade na contratação ou não do seguro DPVAT, e, sim, uma imposição legal.

Aduz ainda que o magistrado *a quo*, ao arbitrar em R\$ 400,00 (quinhentos reais) os honorários periciais, não observou o disposto no Acordo de Cooperação nº 06/2015, firmado entre a agravante e este Tribunal de Justiça, onde acordaram as partes que o valor a ser pago pela seguradora em perícias médicas seria limitado à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do agravo para manter o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, bem como para que o valor dos honorários periciais seja arbitrado na forma do Convênio nº 06/2015, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Nas ações de cobrança de indenização securitária referente ao seguro DPVAT, a relação é de natureza obrigacional, e não de consumo, tendo em vista que inexistente relação contratual, mas sim em decorrência da lei.

Por esta razão, não se aplicando nessas ações as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Nesse sentido esta Corte já se pronunciou monocraticamente nos agravos 9000603-40.2019.8.23.0000 e 9001133-44.2019.8.23.0000 (Relator: Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet).

Sobre o valor dos honorários periciais, conforme o próprio agravante informa, foi firmado um Acordo de Cooperação entre a seguradora e este Tribunal de Justiça, a fim de que os valores pagos por perícia médica sejam equivalentes à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), e não R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como arbitrado pelo juízo *a quo*.

Sobre o tema já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJRR, AgInst 0000.15.002661-5, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva – p.: 13/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DESCOMPASSO COM A

NORMATIVA FIXADA PELO TJRR - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.16.000327-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:14/07/2016)

Diante do exposto, autorizada pelo art. 90 do RITJRR, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se o Juízo primevo.

Intimem-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** - Relatora